TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000005-21.2014.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP-Flagr. - 412/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcos Alexandre Caporasso

Aos 01 de março de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Marcos Alexandre Caporasso, acompanhado de defensor, o Dro Nelson Francisco Temple Bergonso e Eraldo Aparecido Beltrame - 238195/SP e 322384/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha Kesia Suelen Santana Pereira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: MARCOS ALEXANDRE CAPORASSO, qualificado a fls.11/12, foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, porque em 12.12.14, por volta de 20h11, na rua Doutor Jonas Novaes, 974, Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, portava/transportava, arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Taurus, calibre 38, e 06 (seis) cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. Apesar da negativa do réu, a prova demonstra que realmente o réu foi surpreendido por policiais militares em um carro que estava sob sua posse, sendo que dentro do veículo foi encontrado uma arma de fogo. A materialidade está comprovado pelo auto de apreensão de fls.22 e laudo pericial de fls.55, que constatou que a arma estava apta para a realização de disparo. Com relação a contravenção penal (artigo 19 da LCP), a ação também é procedente, sendo que o laudo está a fls.52. Frisa-se que na polícia, as fls.08, o réu confirmou o crime e disse que realmente tinha em seu poder a referida arma de fogo, sendo que tinha adquirido a mesma em Araraguara, por um preço de R\$3.000,00. O réu disse que assinou o termo sem ler, mas não há nenhum indício de que tenha coagido pela autoridade policial. Ademais, o réu possui escolaridade, chegando a cursar um ano e meio de faculdade de direito. Assim, requeiro a condenação, sendo que o réu tecnicamente primário (fls.93/99, 105, 107/110). Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: a ação deve ser julgada improcedente, posto que não há provas, tampouco indícios de que tanto a arma, quanto faca ou facão, eram de propriedade do réu. Para tal afirmativa basta seguir a ordem dos fatos. Extrai-se do depoimento do réu de que o veículo não é de sua propriedade, fora emprestado no dia, com o intuito de constatar e apreender um veículo que se encontrava com seu financiamento atrasado. Segundo porque, o réu conforme relatado pelo policial Ademir, estava a metros de distância do carro. Há também que se levar em consideração a total desinformação de que no carro havia embaixo do banco uma arma. Com isso se retrata a ausência do animus criminis. Para a condenação deve se ter a certeza plena da conduta repudiada pela sociedade. o que não se encontra no caso vertente. O que restou claro quanto ao depoimento extrajudicial firmado no momento do flagrante é a vontade do réu em não ser ver "atrás das grades". Por este motivo, entendeu por bem confessar a prática da posse de uma arma que não lhe pertence e como demonstrado nos autos não estava portando-a. Frente a todo este exposto, entende o réu que sua absolvição é de rigor, face a ausência de provas do crime imputado na r.denúncia. Mas caso Vossa Excelência entenda pela condenação, o que se admite por argumentação, requer o réu a pena restritiva de direito como forma de Justiça. Por fim, em vista do cumprimento de todos os atos em que fora intimado, requer a Vossa Excelência a liberação da fiança arbitrada no momento do flagrante. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a sentenca:"VISTOS. **MARCOS ALEXANDRE** sequinte CAPORASSO. qualificado a fls.11/12, foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, porque em 12.12.14, por volta de 20h11, na rua Doutor Jonas Novaes, 974. Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, portava/transportava. arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Taurus, calibre 38, e 06 (seis) cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.61), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.101). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha de defesa Kdsia. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, pena mínima, com os benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Com relação a arma branca, a absolvição é de rigor. Não há lei ou norma administrativa que regule a concessão de licença para o porte de arma. Assim, o tipo penal não tem como se aperfeiçoar. A lei penal está incompleta, pois falta a possibilidade de obter a licença da autoridade. Não se pode dizer que, na impossibilidade ou na existência de órgão que pudesse dar a licença, a norma penal esteja perfeita. Ao contrário, sem que a elementar possa se realizar, não se tipifica a conduta. Segundo José Geraldo da Silva e outros, em "Leis Penais Especiais Anotadas", editora Milenium, XI, 2010, pág.17, "Não há como obter - e nem se tem notícia nesse sentido - porte ou canivete ou faca junto a autoridade; e assim resta inviável satisfazer uma das elementares do tipo, consistente na licença da autoridade. Tudo isso leva praticamente à inexegüibilidade do tipo penal em estudo, da forma em que ficou". Da mesma forma, Guilherme Nucci afirma: "Não há lei regulamentado o porte de arma branca do que tipo for, logo, é impossível conseguir licença da autoridade para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

carregar consigo uma espada. Segundo o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei(...). Não pode um decreto disciplinar matéria penal, que é nos termos do atual texto constitucional, assunto privativo da União (artigo XXII, I, da CF). Além do mais, cuida-se de um decreto estadual, não tendo qualquer abrangência para o restante do país" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora RT, primeira edição, pág.126). O decreto estadual referido é o 6911/35, que efetivamente não pode ser considerado apto a complementar a norma penal em branco, pois não é de origem federal. Nem tem o valor de lei penal no sentido atribuído pela Constituição, que exige o cumprimento do principio da legalidade, tal qual o código penal. Assim, falta complemento para o artigo 19 da LCP, especificamente no tocante à "licenca da autoridade" e no caso era impossível obter, porque não há quem possa conceder tal licença. Assim, nem há como cogitar de algum porte autorizado ou mesmo de porte negado, mas não se pode dizer que todos os portes estejam previamente negados. Assim, passa-se a análise do crime da Lei 10.826/03. A materialidade está provada pelo laudo de fls.55/56. Na delegacia o réu confessou (fls.08). Confessou com minucia. Disse que comprou a arma por R\$3.000,00 porque trabalhava como segurança e precisava se defender. Em juízo, retratou-se. Disse que nenhuma relação tinha com aquela arma, até porque o carro não era seu. Afirmou não saber da existência do revolver. Entretanto, os dois policiais confirmaram que tinham recebido denúncia informando que dentro daquele veiculo haveria arma. O réu foi encontrado junto ao carro e questionado sobre a arma. Respondeu que não havia arma ali. É o relato do policial Ademir. Mas a arma ali estava. Não explica o réu como os policiais poderiam saber daquele arma, por denúncia de terceiro. Mas é fato que os policiais foram diretamente ao veículo objeto da denúncia. E o veículo estava na posse do réu que, portanto, transportava a arma e também tinha o porte ao seu alcance. Tendo havido tão detalhada confissão policial, bem como havendo a localização da arma pelos policiais ouvidos em juízo, não é possível a absolvição, sobre o argumento de que o réu não soubesse da existência da arma. Vale destacar que a denúncia anônima foi confirmada e se assim aconteceu, é possível concluir que de fato o réu praticou a conduta que lhe foi atribuída, tal qual confessou no interrogatório. Não é crível que tivesse confessado sem saber o que fazia. Até porque disse que chegou a começar a faculdade de direito. Nessas circunstâncias a condenação é de rigor, observando-se primariedade e bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Marcos Alexandre Caporasso da imputação do artigo 19 da LCP, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e, b) condeno Marcos Alexandre Caporasso como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a)



prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. A fiança poderá ser utilizada para abatimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Defiro a assistência judiciária gratuita. Pela defesa foi dito que desistia do prazo recursal, o que foi homologado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensores:
Réu: